



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

AUTUAÇÕES AMBIENTAIS:

**A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ESTADO DE
GOIÁS**

**ORIENTANDA: MARIA EDUARDA JOVE RIBEIRO MAIA
ORIENTADORA: PROF^a. MA. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER VENDRUSCOLO**

**GOIÂNIA/GO
2025**

MARIA EDUARDA JOVE RIBEIRO MAIA

AUTUAÇÕES AMBIENTAIS:

**A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ESTADO DE
GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof^a. Orientadora: Ma. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

GOIÂNIA/GO
2025

MARIA EDUARDA JOVE RIBEIRO MAIA

AUTUAÇÕES AMBIENTAIS:
A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ESTADO DE
GOIÁS

Data da Defesa: 26 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Cristina Bastos Schlemper Vendruscolo.

Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a. Caroline Regina dos Santos

Nota:

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro lugar, por conduzir meus passos e iluminar meu caminho em todos os momentos desta jornada. Agradeço pela força que me sustentou nas dificuldades, pela serenidade nos dias incertos e pela coragem renovada que me permitiu continuar quando tudo parecia desafiante. É Sua presença que me inspira a seguir em frente com fé, propósito e gratidão.

À minha família, meu porto seguro e a base sobre a qual construo cada uma das minhas conquistas. À minha mãe, Irlânia Maia, minha maior referência de amor e resiliência. Obrigada por seu cuidado incansável, pelas palavras que confortam e motivam, e por acreditar em mim mesmo nos dias em que eu duvidava das minhas próprias capacidades. Sou imensamente grata pela força que sempre me transmitiu. Ao meu pai, Reginaldo Ribeiro, por seu incentivo constante, por suas palavras firmes e cheias de sabedoria, e por sempre me lembrar da importância do esforço e da honestidade. Ao meu irmão, Leonardo Ribeiro, por sua companhia, compreensão e apoio silencioso, mas sempre presente, que fizeram mais diferença do que ele imagina.

À minha avó, Maria Maia, pela sua presença carinhosa e pelo apoio constante em todos os momentos da minha vida. Suas orações, palavras de conforto e amor incondicional foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos, que compartilharam comigo risos, ansiedades, conversas profundas e momentos de descanso necessários para que essa caminhada fosse mais leve. Obrigada pela parceria, pela inspiração e por me acompanharem tanto nos dias de conquistas quanto nos dias de incerteza.

À minha orientadora, pela dedicação, paciência e orientação cuidadosa durante todo o processo. Sua disponibilidade, seu compromisso com a pesquisa e sua confiança no meu potencial foram fundamentais para que este trabalho ganhasse forma, profundidade e rigor acadêmico.

Por fim, agradeço a todos que cruzaram meu caminho ao longo desta caminhada acadêmica e que, direta ou indiretamente, somaram forças para que eu chegasse até aqui. Este trabalho é resultado não apenas do meu esforço, mas de uma rede de apoio que me fortaleceu, guiou e inspirou.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA	8
1.1 DO MEIO AMBIENTE	8
1.2 DA LEGISLAÇÃO	10
2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE GOIÁS.....	13
2.1 A LEI ESTADUAL Nº 18.102/2013.....	14
2.2 AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	15
2.3 O PROCESSO DE AUTUAÇÃO	16
3 A POSSIBILIDADE DE ACORDO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS	17
3.1 DAS AUTOCOMPOSIÇÕES.....	17
3.2 DA EFETIVIDADE.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS.....	24

RESUMO

AUTUAÇÕES AMBIENTAIS: A EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA DE AUTOCOMPOSIÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

Maria Eduarda Jove Ribeiro Maia ¹

O estudo analisou as autuações ambientais e a efetividade das audiências de autocomposição no Estado de Goiás, considerando sua aplicação como instrumento de resolução administrativa de conflitos e de responsabilização por danos ambientais. Teve como objetivo examinar as regulamentações e os procedimentos administrativos de apuração das infrações ambientais, bem como as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente, por meio da análise da legislação federal e estadual. Utilizou o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com base em doutrinas, legislações e documentos oficiais. Os resultados demonstraram que, embora a autocomposição tenha representado um avanço ao tornar o processo sancionatório mais célere e reduzir a litigiosidade, sua efetividade ambiental permaneceu limitada, pois a conversão de multas em serviços ou programas, em detrimento de ações reparatórias diretas, enfraqueceu o princípio da primazia da proteção ambiental. Concluiu-se que a autocomposição se mostrou eficiente sob o aspecto administrativo, porém dependente de aprimoramento normativo e de maior controle na destinação dos recursos para que cumpra efetivamente sua finalidade de recuperação ambiental.

Palavras-chave: Autuação ambiental; Autocomposição; Efetividade.

ENVIRONMENTAL INFRACTIONS: ASSESSING THE EFFECTIVENESS OF SELF-COMPOSITION HEARINGS IN THE STATE OF GOIÁS

The study analyzed environmental infractions and the effectiveness of conciliation hearings in the State of Goiás, considering their application as instruments for administrative conflict resolution and environmental liability. The objective was to examine the regulations and administrative procedures for investigating environmental violations, as well as the sanctions applicable to harmful conduct against the environment, through the analysis of federal and state legislation. The research used the deductive method and bibliographic analysis, based on legal doctrines, legislation, and official documents. The results showed that, although conciliation represents progress by making the sanctioning process more agile and reducing litigation, its environmental effectiveness remains limited, since the conversion of fines into services or programs, instead of direct restorative actions, weakens the principle of the primacy of environmental protection. It was concluded that conciliation proved to be efficient from an administrative perspective but requires normative improvement and stricter control over resource allocation to effectively achieve its environmental restoration goals.

Keywords: Environmental infraction; Conciliation; Effectiveness.

¹ Estudante do 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

INTRODUÇÃO

A preservação ambiental é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, impondo ao poder público e à sociedade o dever de adotar medidas eficazes que assegurem o equilíbrio ecológico e o uso racional dos recursos naturais. Nesse cenário, as autuações ambientais desempenham papel essencial como instrumentos de fiscalização e responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente.

Contudo, o Poder Judiciário brasileiro enfrenta um quadro de elevada litigiosidade e sobrecarga processual, que gera morosidade e compromete a efetividade da tutela ambiental. Essa demora enfraquece o caráter educativo das sanções e pode agravar os danos ecológicos, tornando ineficiente a resposta estatal. Diante desse contexto, cresce o interesse por mecanismos alternativos de resolução de conflitos, capazes de proporcionar soluções mais céleres e cooperativas — entre os quais se destaca a audiência de autocomposição ambiental.

O presente estudo tem como propósito analisar a efetividade da audiência de autocomposição nas autuações ambientais do estado de Goiás, buscando compreender se esse instrumento, voltado ao diálogo entre o autuado e o órgão fiscalizador, contribui efetivamente para a reparação e proteção ambiental. A pesquisa se justifica pela necessidade de avaliar se o modelo adotado fortalece a gestão ambiental participativa e aprimora a atuação administrativa, promovendo uma cultura de solução consensual de conflitos alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e sustentabilidade.

O objetivo geral consiste em examinar as normas e procedimentos administrativos aplicáveis às infrações ambientais, bem como as sanções correspondentes. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) analisar a legislação ambiental em âmbito federal; (ii) avaliar sua aplicação no contexto estadual; e (iii) investigar a eficácia das audiências de autocomposição como meio de solução de conflitos ambientais.

A metodologia adotada para a elaboração da pesquisa combinará o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com o propósito de examinar as regulamentações ambientais vigentes relacionadas às sanções administrativas aplicáveis às condutas nocivas ao meio ambiente. Serão utilizados como fontes principais doutrinas jurídicas, legislações pertinentes e documentos oficiais, permitindo uma análise crítica e fundamentada sobre o tema.

A estrutura do trabalho compreende três seções: a primeira aborda a proteção do meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro; a segunda examina a legislação ambiental de Goiás, especialmente a Lei Estadual nº 18.102/2013; e a terceira avalia a aplicação e os resultados da autocomposição nas infrações ambientais, culminando com as considerações finais sobre sua eficácia no contexto estadual.

1 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A proteção do meio ambiente é um dos pilares da legislação brasileira, refletindo a necessidade de equilibrar desenvolvimento econômico e preservação ecológica. O meio ambiente pode ser definido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. Trata-se de um sistema dinâmico que engloba elementos naturais e artificiais, cuja conservação é essencial para a manutenção da biodiversidade e da qualidade de vida das futuras gerações. Neste sentido, na primeira seção será tratada a Legislação Federal protetiva ao meio ambiente.

1.1 DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente é essencial para a sobrevivência e o bem-estar humano, pois fornece recursos naturais indispensáveis, como água, ar puro, alimentos e matérias-primas. Além disso, ele desempenha um papel crucial na regulação do clima e na manutenção da biodiversidade, garantindo o equilíbrio dos ecossistemas.

Desde os primeiros grupos humanos até as sociedades modernas, a relação entre o ser humano e a natureza passou por diversas transformações. Inicialmente, os primeiros humanos viviam em equilíbrio com a natureza, utilizando apenas os recursos necessários para sua sobrevivência, não causando grandes impactos ambientais.

Com o desenvolvimento da Revolução Agrícola, os humanos começaram a modificar o ambiente para cultivar alimentos. O desmatamento e a irrigação foram algumas das primeiras intervenções ambientais significativas, permitindo o crescimento populacional e a formação de civilizações. No entanto, essa exploração dos recursos naturais começou a gerar impactos ambientais mais perceptíveis.

A Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, trouxe avanços tecnológicos que impulsionaram a produção em larga escala. Consequentemente, trouxe impactos

severos ao meio ambiente, como poluição do ar e da água, exploração desenfreada de recursos naturais e aumento da emissão de gases do efeito estufa. Esse período marcou o início das preocupações ambientais, embora ainda houvesse pouca regulamentação para conter os danos.

No século XX, especificamente a partir da década de 1960, o mundo começou a perceber os efeitos negativos da degradação ambiental. A Conferência de Estocolmo, realizada em 1972, foi um marco na conscientização ambiental global. Os principais motivos que impulsionaram as políticas ambientais discutidas nesse evento incluíram o crescimento da poluição industrial, e o conflito entre países desenvolvidos e em desenvolvimento sobre a exploração dos recursos naturais, como afirma Matthes (2023):

A Conferência de Estocolmo foi, por isso, marcada pelo antagonismo entre o bloco dos países desenvolvidos - que já haviam poluído o bastante para desenvolver suas economias e seus parques industriais e a partir dali estavam preocupados com o bem-estar de sua população - e o bloco dos demais países, que ainda defendiam seus direitos de utilizar seus recursos naturais para crescerem economicamente.

A conferência ajudou a consolidar o conceito de desenvolvimento sustentável, estabelecendo que o progresso econômico deve ocorrer sem comprometer os recursos naturais para as futuras gerações.

Anteriormente a essa conferência, no Brasil, a preservação ambiental era tratada de forma isolada, sem uma estrutura legal consolidada, de modo que, posteriormente, o país começou a estruturar suas políticas ambientais. Em 1981, foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo diretrizes para a preservação e recuperação dos recursos naturais. Esse período também marcou a criação de órgãos como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), responsável pela fiscalização e proteção ambiental.

A Constituição Federal de 1988 reforçou ainda mais a importância do meio ambiente, garantindo que sua preservação fosse um direito fundamental dos cidadãos, conforme previsto na Carta Magna em seu art. 225, caput:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

De igual modo, a Eco-92, também conhecida como Cúpula da Terra, foi uma conferência da ONU realizada no Rio de Janeiro entre os dias 3 e 14 de junho de

1992. O evento reuniu representantes de 179 países, além de organizações internacionais e ONGs, para discutir questões ambientais e o conceito de desenvolvimento sustentável. Entre os principais resultados da Eco-92 estão a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu princípios para a proteção ambiental global, a Agenda 21, um plano de ação para promover o desenvolvimento sustentável, e a Convenção sobre Diversidade Biológica, que visa a preservação da biodiversidade.

Desde então, diversas conferências internacionais reforçaram o compromisso global com a sustentabilidade e a proteção ambiental. A Rio+10 (2002) e a Rio+20 (2012) foram marcos na discussão sobre desenvolvimento sustentável, buscando avanços nas metas ambientais estabelecidas na Eco-92. Posteriormente, a COP 21 (2015), realizada em Paris, resultou no histórico Acordo de Paris, no qual diversos países, incluindo o Brasil, assumiram compromissos para a redução das emissões de gases de efeito estufa. Esses eventos foram fundamentais para impulsionar políticas ambientais e ampliar o debate sobre a preservação ecológica, influenciando diretamente a legislação e as práticas adotadas no país.

1.2 DA LEGISLAÇÃO

Como mencionado anteriormente, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de Agosto de 1981), o Brasil reafirmou seu compromisso com a criação de normas e padrões voltados à proteção ambiental, ao adotar os princípios da Declaração de Estocolmo de 1972.

Esta lei foi promulgada, tendo como objetivo principal a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, garantindo condições para o desenvolvimento socioeconômico e a proteção da dignidade da vida humana, como previsto em seu art. 2º:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Outrossim, para alcançar tais objetivos a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estipulou princípios como a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, a racionalização do uso dos recursos naturais e o planejamento e

fiscalização das atividades ambientais. A lei também reforça a proteção dos ecossistemas, o controle e zoneamento das atividades poluidoras e incentiva o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis. Além disso, prevê o acompanhamento da qualidade ambiental, a recuperação de áreas degradadas e a proteção de regiões vulneráveis, garantindo medidas preventivas e corretivas. Por fim, a legislação promove a educação ambiental em todos os níveis de ensino, incentivando a conscientização e a participação social na defesa do meio ambiente, nos termos do art. 2º, da mencionada lei.

Essa lei também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), além de instituir o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental. O SISNAMA foi estabelecido como uma rede de órgãos responsáveis pela administração ambiental, organizando a atuação dos governos federal, estadual e municipal na proteção dos recursos naturais, estando elencados no art. 6º da referida lei. Complementando essa estrutura, o CONAMA foi instituído como um órgão consultivo e deliberativo, responsável por estabelecer normas e critérios ambientais, regulando atividades potencialmente poluidoras e promovendo o equilíbrio ecológico, previsto no art. 6º, inc. II da mencionada lei. Além disso, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental consiste em um registro obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades relacionadas ao meio ambiente.

De igual modo, a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, trata de dois aspectos relacionados à responsabilização por infrações ambientais: os crimes ambientais e as infrações administrativas. A diferença entre os crimes e as infrações está no grau de gravidade e nas penalidades aplicáveis. Os crimes ambientais são condutas tipificadas como delitos, sujeitas a sanções penais como multas, prestação de serviços à comunidade e até detenção, dependendo da gravidade do ato. Já as infrações administrativas englobam práticas que não configuram crime, mas ainda assim violam normas ambientais, resultando em penalidades como advertências e multas administrativas.

Para definir as sanções penais, a Lei n.9.605/98 incorpora disposições específicas ao Código Penal, Código de Processo Penal e à Lei do Juizado de Pequenas Causas (Lei 9.099 de Setembro de 1995), harmonizando o tratamento jurídico das infrações ambientais com as normas gerais do sistema penal brasileiro,

conforme previsto em seu art. 79: “Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal”. Dessa forma, a legislação unifica o direito de punir, garantindo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas possam ser responsabilizadas por danos ao meio ambiente, garantindo a preservação dos recursos naturais.

Entre seus princípios, destacam-se a prevenção e reparação dos danos ambientais, a responsabilização objetiva dos infratores e a valorização da educação ambiental como ferramenta de conscientização. A aplicabilidade da lei abrange desde crimes contra a fauna e flora até poluição e degradação de áreas protegidas, permitindo a imposição de penas como multas, prestação de serviços à comunidade e até mesmo a suspensão de atividades empresariais.

Sua relevância está na capacidade de combater ações prejudiciais ao meio ambiente e estimular a implementação de medidas sustentáveis. Além disso, possui um caráter pedagógico, orientado para a educação e conscientização dos infratores sobre a necessidade da preservação ambiental. Este aspecto educativo se torna evidente quando a lei prevê oportunidades para que os responsáveis regularizem as infrações cometidas, conforme destaca Moraes (2009):

A natureza pedagógica da Lei nº 9.605/98 foi apresentada com detalhes no capítulo anterior, ficando claro estar o procedimento de fiscalização e eventual punição permeado por oportunidades de correção das irregularidades cometidas, como fim teleológico de forçar o particular, por sanções astreintes, a se ajustar ao exercício legal de um direito, ou seja, de fazer funcionar suas atividades em consonância com os limites estabelecidos pela legislação.

Complementarmente, o Decreto n.6.514, de 22 de julho de 2008, funciona como um instrumento de controle, permitindo que órgãos ambientais autuem infratores de forma proporcional à gravidade da infração. Esta regulamentação, além de dispor sobre as infrações, sanções administrativas e o processo administrativo federal para apuração destas infrações, também estabelece as penalidades administrativas aplicáveis, garantindo que a fiscalização ambiental seja mais eficiente.

Além disso, o decreto segue a lógica da responsabilidade objetiva prevista na Lei n. 6.938/1981, ou seja, em regra geral, não exige comprovação de dolo ou culpa para a aplicação de sanções administrativas. Como explica Trennepohl (2022):

É importante atentar que, na responsabilidade civil, a obrigação de reparação do meio ambiente e busca do status quo ante independe de dolo ou culpa, na consagração do princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental.

Outrossim, à luz do art. 3º, § 2º do Decreto n. 6.514/2008: “§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 72 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”. Isto vale dizer que, para determinadas infrações ambientais, será necessário comprovar que o infrator agiu de forma intencional ou negligente para que as sanções sejam aplicadas.

O Decreto n. 6.514/2008 passou por atualizações, como o Decreto n. 12.189/2024, que trouxe novas sanções, e a inclusão do artigo 83-B em 2025, que ampliou a responsabilização ao punir o descumprimento de obrigações após autuação.

No entanto, a inclusão do artigo 83-B gerou debates sobre possível excesso de poder normativo, pois amplia a lógica sancionatória ao penalizar não apenas a infração ambiental inicial, mas também o descumprimento das obrigações de reparação, compensação ou indenização impostas após a autuação.

O principal ponto de preocupação é a possível violação ao princípio da legalidade estrita, estabelecido no artigo 5º, inc. II, da Constituição Federal, que determina que ninguém pode ser compelido a agir ou deixar de agir senão com base na lei. Sendo o Decreto n. 6.514/2008 uma norma infralegal, sua função deveria restringir-se à regulamentação de dispositivos legais já existentes, sem introduzir novos conceitos jurídicos de forma autônoma. No entanto, essa ampliação normativa levanta debates sobre sua constitucionalidade e os limites do poder regulamentar.

Além disso, há preocupações sobre os impactos dessa nova regra para produtores rurais e demais autuados, que podem enfrentar dificuldades no cumprimento das exigências ambientais dentro dos prazos estabelecidos, aumentando o risco de penalizações severas. Esse cenário contribui para um ambiente de incerteza jurídica, dificultando a previsibilidade das consequências legais e comprometendo a segurança dos agentes envolvidos.

2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DE GOIÁS

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário tem enfrentado uma ampliação contínua de demandas ambientais, resultando em uma sobrecarga de processos judiciais no país. Essa situação tem gerado dificuldade ao Estado, na prestação jurisdicional, devido ao elevado volume de conflitos e ao mesmo tempo, trazendo insegurança jurídica à população, dependente desse sistema para a solução de suas controvérsias.

Como ilustra Moreira Neto (2016):

solução de controvérsias não é uma função privativa do Poder Judiciário. Ao contrário, a Administração Pública tem o dever de buscar, por seus próprios meios, a composição dos litígios que a envolvam, desde que respeitados os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, a proteção ambiental no estado de Goiás fundamentou-se em um conjunto de normas regulamentares, visando a resolução consensual das autuações ambientais, nas disposições da Lei Estadual nº 18.102, de 18 de julho de 2013, sendo o pilar de apuração das infrações, via processo administrativo, para aplicação das sanções. Essa legislação é a principal ferramenta jurídica do Poder Executivo Goiano para combater as condutas lesivas ao meio ambiente.

Desse modo, a relevância da mencionada lei, reside não apenas na tipificação das condutas ilícitas, mas também na sistematização de todo o processo de apuração, específico e essencial, à compreensão de como a autuação ambiental é conduzida. Adicionalmente, buscando meios consensuais para resolução das demandas, por meio de alternativas extrajudiciais mais célere, conforme leciona o Lorencini (2020):

não é apenas o Poder Judiciário que resolve conflitos, acontece que um conflito não solucionado entre pessoas pode ser resolvido por outras vias que não a adjudicada oferecida pelo Estado-Juiz.

Complementarmente, lecionam Knoerr, Sganzerla e Silva (2019) que:

o abarrotamento do judiciário exigiu necessidade de descentralização da justiça, como forma passível de romper o método tradicional de prestação de serviço jurisdicional, tendo-se na autocomposição um método adequado de solução de conflitos.

Neste sentido, na segunda seção será tratada a aplicabilidade da legislação ambiental no âmbito estadual.

2.1 A LEI ESTADUAL Nº 18.102/2013

A Lei Estadual nº 18.102, sancionada e promulgada em 18 de julho de 2013, emergiu como um instrumento fundamental para fortalecer a política ambiental em Goiás. Sua criação não foi um ato isolado, mas uma resposta direta à necessidade de organizar e padronizar o processo de fiscalização e punição de infrações ambientais, decorrentes das atividades potencialmente poluidoras, desenvolvidas no Estado.

Até então, a atuação do órgão ambiental dependia, em grande parte, de normas esparsas ou da aplicação de legislação federal, o que muitas vezes gerava lacunas e insegurança jurídicas. Diante desse cenário, a iniciativa partiu do próprio

Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh, atual SEMAD), com o objetivo de dotar a administração pública de uma ferramenta robusta, específica, célere e eficiente que viesse atender os objetivos da PNMA.

O mencionado dispositivo legal, confere autonomia e eficiência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o principal órgão ambiental do estado. Ao formular arcabouço processual permite uma melhor atuação na apuração e repressão de ilícitos ambientais.

Além disso, a relação entre a SEMAD e a lei é de interdependência, a Autarquia Estadual é o braço fiscalizador e executor da norma, responsável por lavrar os autos de infração, conduzir os processos administrativos e aplicar as sanções aos atos lesivos. Em contrapartida, a lei se materializa e ganha efetividade por meio das ações de monitoramento e cumprimento das diretrizes.

Essa sinergia, promove a segurança jurídica para todos os envolvidos, pois estabelece com clareza as condutas ilícitas e suas respectivas sanções, garantindo, ao mesmo tempo, o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe no artigo 3º da mencionada lei: “Art. 3º As infrações administrativas ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.”

Tal estrutura incentiva a adequação dos setores produtivos e da sociedade em geral às exigências legais, o que contribui para uma política pública ambiental objetiva, transparente e eficaz.

2.2 AS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Primeiramente, a este respeito, o art. 2º da Lei nº 18.102/2013 que estabelece a infração administrativa ambiental como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

De igual modo, dispõe o art. 6º da supracitada lei, um rol de sanções administrativas que variam de acordo com a gravidade da infração e o dano ambiental causado. Entre as penalidades, a advertência é aplicada para infrações de menor potencial ofensivo, a multa simples é a sanção mais comum, sendo calculada com base na gravidade do ato, na capacidade econômica do infrator e nos antecedentes ambientais e para as infrações que prolongam no tempo, a lei prevê a multa diária, que busca desestimular a continuidade da conduta ilícita.

Ademais, além das sanções pecuniárias, a lei goiana prevê medidas mais rigorosas como, embargos que é utilizado para paralisar ações que estejam causando dano ambiental contínuo, a demolição de construções ilegais que visa restabelecer o equilíbrio ambiental e apreensão dos bens relativos a execução das atividades.

Quanto às outras penalidades, a legislação inclui a suspensão ou o cancelamento de licenças e autorizações, que impactam diretamente a operação dos empreendimentos. Portanto, a aplicação dessas sanções segue critérios específicos, como a reincidência, a gravidade do dano e a extensão da área afetada, garantindo a aplicação da sanção proporcional e justa.

2.3 O PROCESSO DE AUTUAÇÃO

No teor do que mencionado anteriormente, o processo de apuração de infrações ambientais em Goiás é minuciosamente regulamentado pela Lei Estadual nº 18.102/2013, que estabelece um fluxo procedimental claro e bem definido.

A fiscalização começa com ações preventivas e de rotina. Os fiscais da SEMAD monitoram o território goiano por meio de vistorias periódicas em propriedades e empreendimentos, uso de imagens de satélite e denúncias da população.

O objetivo é verificar se as atividades estão em conformidade com as autorizações ambientais concedidas pelos órgãos competentes. Nesse estágio, o foco é a orientação, a prevenção de danos e perante uma irregularidade, a SEMAD pode emitir uma notificação para que o responsável se adeque às exigências legais, evitando futuras autuações.

A lavratura de um Auto de Infração, ocorre quando constatada uma lesão ao meio ambiente, ou seja, quando um regulamento ambiental é violado. Isto posto, o fiscal lavrará a autuação da conduta lesiva, conforme os requisitos formais obrigatórios. Estes devem ser precisos e detalhados, descrevendo a conduta irregular, o dispositivo legal infringido e as sanções aplicáveis, podendo ser individual ou cumulativos. Nesse momento, a fiscalização tem seus efeitos coercitivos.

Esse ato inicial não apenas documenta o dano, mas também instaura o processo administrativo de apuração das infrações ambientais no Estado, garantindo ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, concretizando os princípios fundamentais do devido processo legal.

A partir da autuação, a SEMAD impulsiona os atos processuais, nos prazos legais, promovendo a comunicação com o infrator, dando início a fase de marcação audiência que pode culminar na autocomposição.

O fluxo processual acima descrito, se inicia com o chamamento do autuado aos autos, demonstrando o arcabouço legal da apuração em Goiás. No entanto, o detalhamento dos procedimentos, crucial para a concretização da autocomposição, não está previsto apenas na Lei Estadual nº 18.102/2013, mas sim em uma Instrução Normativa.

Dessa forma, a próxima seção deste trabalho irá se aprofundar na Instrução Normativa SEMAD nº 13/2021, que disciplina e regulamenta o procedimento para a autocomposição e a resolução de conflitos, detalhando como o órgão ambiental deverá gerir o processo a partir da lavratura do auto de infração.

3 A POSSIBILIDADE DE ACORDO DE AUTOCOMPOSIÇÃO NAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Dando continuidade ao procedimento administrativo explanado na seção anterior, a apuração das infrações ambientais no estado de Goiás ingressa em uma fase consensual e prioritária: a Autocomposição Ambiental.

3.1 DAS AUTOCOMPOSIÇÕES

A O instituto, implementado como solução inovadora na gestão atual, foi formalizado por meio da Instrução Normativa nº 13/2021 (IN 13/2021). Esta instrução regulamenta os procedimentos para a celebração da conversão de multas, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 18.102/2013.

Ademais, este mecanismo estabelece-se como a etapa preliminar e preferencial à instauração do contencioso administrativo, priorizando o diálogo e a solução consensual do conflito. Além disso, conforme destaca a Secretária de Estado de Meio Ambiente em Goiás, Andréa Vulcanis, em site oficial da SEMAD, a intenção é:

eliminar, desde logo, a impunidade ambiental dada os longos prazos para processamento de julgamento das infrações que atualmente ultrapassam cinco anos e, ao mesmo tempo, paralisar as atividades poluidoras de imediato.

Nesse sentido, o Art. 2º da IN 13/2021 define os instrumentos documentais

essenciais que estruturam a negociação, de modo a conceitua, em seu inciso I, a Autocomposição Ambiental como um "método que facilita o diálogo entre os envolvidos para que busquem a melhor solução para o conflito de forma consensual." Tal descrição legal sublinha a natureza pacífica e negocial do instituto, deslocando o foco da mera sanção punitiva para a efetiva resolução prática do dano.

Nesse interim, o inciso II apresenta o Termo de Autocomposição Ambiental (TAA), que formaliza o registro dos fatos e certifica a existência do acordo, o inciso III descreve o Termo de Compromisso Ambiental e Conversão de Multa (TCACM) como um título executivo extrajudicial, conferindo-lhe força legal para dispor sobre as obrigações pactuadas, a conversão de multa, os prazos de cumprimento e as responsabilidades de fiscalização.

Porém, o ponto principal desta etapa procedimental é a Audiência de Autocomposição, conduzida por um Facilitador. Este profissional transcende a simples mediação, atuando na promoção da escuta ativa e no completo esclarecimento dos pontos de controvérsia suscitados pelo auto de infração.

Contudo, apesar da complexidade inerente às controvérsias ambientais, a participação de um advogado nas Audiências de Autocomposição Ambiental não constitui um requisito obrigatório, em respeito ao princípio de informalidade e à autonomia do procedimento. A IN nº 13/2021 não condiciona a realização do ato à representação técnica, permitindo que o autuado exerça sua autonomia na busca por uma solução consensual.

Embora a presença de um profissional habilitado seja altamente recomendável para a análise técnico-jurídica da autuação e a elaboração do acordo, a normativa visa simplificar e desburocratizar o acesso do cidadão à resolução da pendência administrativa. Dessa forma, o autuado pode optar por comparecer à audiência desacompanhado, desde que porte a documentação necessária para formalizar a transação.

Nesse mesmo contexto, o Art. 13 da IN nº 13/2021 define o amplo escopo negocial da audiência, permitindo que os acordos abordem elementos cruciais do processo. Tais negociações possibilitam o reconhecimento ou afastamento da autoria e materialidade da infração, a correção de penalidades inadequadas e o ajuste de medidas administrativas. Consequentemente, a audiência se estabelece como a plataforma ideal para alcançar soluções consensuais e justas, priorizando a resolução integral e técnica do conflito administrativo.

Adicionalmente, o Facilitador da Audiência de Autocomposição, responsável por mediar o diálogo entre o autuado e a Administração e orientar as partes quanto aos procedimentos administrativos, possui atribuição para avaliar e rever a aplicação das penalidades sob a perspectiva da Orientação Normativa nº 1/2022, a qual regulamenta critérios para o agravamento e a atenuação das sanções administrativas.

O Art. 1º desta orientação estabelece que os facilitadores das audiências devem observar a existência de tais circunstâncias ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades. Este procedimento assegura a adequação do valor-base da multa, garantindo que a sanção pecuniária reflita as peculiaridades do caso concreto e a conduta do autuado antes da eventual conversão.

Outrora, a participação do autuado na Audiência de Autocomposição Ambiental confere um significativo benefício econômico, atuando como um poderoso incentivo à solução consensual e à reparação do dano. Este consiste na possibilidade de obter o maior desconto legalmente previsto, que pode atingir 60% do valor da multa corrigida, mediante a opção pela Conversão da Multa em Serviços Ambientais.

Este desconto expressivo, formalizado no TCACM, reflete uma política pública de desoneração direcionada a infratores que convertem a penalidade pecuniária em ações concretas de investimento na sustentabilidade, conforme previsto na IN 13/2021. Assim, o desconto de 60% transcende a esfera puramente financeira, transformando a sanção em investimento direto na restauração ambiental, acelerando o encerramento do processo administrativo de forma vantajosa para as partes e para o meio ambiente.

A fase de autocomposição possui um rito célere e concentrado que exige a proatividade do autuado. No momento da lavratura, o auto de infração é acompanhado da notificação para a audiência, sendo imprescindível que o autuado promova a solicitação do agendamento em até 10 (dez) dias úteis a contar do seu recebimento, utilizando os canais oficiais.

A omissão do autuado em solicitar a autocomposição no prazo implica a renúncia à negociação imediata, fazendo com que o processo siga para o rito contencioso. Nessa hipótese, o autuado inicia o prazo de 20 (vinte) dias úteis para a apresentação da defesa por escrito, remetendo o processo à Gerência do Contencioso Administrativo (GECAD) para instrução e julgamento tradicional.

Para garantir a eficácia da audiência e o esforço máximo de solução, o autuado deve colacionar no ato da audiência todos os documentos relevantes

(licenças, outorgas, mapas, laudos). Em virtude do caráter concentrado e decisivo da Autocomposição, e salvo em casos expressamente autorizados pela gerência, a juntada de novos documentos probatórios não é admitida em momento posterior, caracterizando a preclusão.

Após a realização da audiência e a homologação do consenso, o TCACM será elaborado, na qual a assinatura não ocorre imediatamente após a audiência.

Primeiramente, o acordo alcançado é submetido à autoridade máxima da SEMAD (ou ao agente com poder delegado) para análise e homologação formal. Somente após a confirmação e a assinatura da autoridade competente o documento é validado. Uma vez assinado pela SEMAD, a equipe responsável notifica o autuado ou seu procurador para finalizar o processo com a respectiva assinatura eletrônica no SEI.

O acordo formalizado por meio do TCACM estrutura-se em duas fases principais de obrigação. A primeira é a conversão da multa, que concede o desconto de até 60% do valor em projetos e serviços ambientais. A segunda é a reparação do dano ambiental ou a regularização da atividade, a ser cumprida integralmente pelo autuado. Para dar cumprimento à obrigação de conversão da multa (a primeira fase), o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura do TCACM, para entregar os itens, bens ou executar os serviços pactuados e detalhados durante a Audiência de Autocomposição.

3.2 DA EFETIVIDADE

Portanto, a implementação da Audiência de Autocomposição Ambiental, embora preconize a celeridade processual, impõe um questionamento acerca de sua real efetividade teleológica frente à legislação ambiental. A concessão de um benefício significativo, como a conversão em multa, ou ainda, o desconto de até 60% no valor da sanção pecuniária, destina-se a incentivar o encerramento do litígio.

Contudo, tal mecanismo de desoneração, ao invés de atuar como catalisador da conservação ambiental, pode estar em dissonância com o princípio da primazia da proteção ambiental. Na qual, a redução substancial do valor devido transfere o foco da obrigação, mitigando o ônus financeiro do autuado sem garantir que o montante correspondente seja integralmente direcionado à restauração, proteção, melhoria e preservação efetiva do meio ambiente lesado.

O cerne da crítica reside na destinação final dos recursos advindos da conversão da multa. A legislação permite que o valor convertido seja empregado em serviços, aparelhos, programas, projetos, instrumentos entre outros que, muitas vezes, servem à reestruturação administrativa, porém não à reparação *in loco* do ecossistema lesado.

A base dessa possibilidade crítica reside na interpretação do Art. 15, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 13/2021 da SEMAD, que permite a conversão de multas em projetos ou programas que não sejam de natureza reparatória, desde que a reparação principal já esteja em curso.

Argumenta-se que, dada a natureza da infração, a totalidade da sanção pecuniária deveria ser canalizada, com transparência e rastreabilidade, para a recuperação efetiva das áreas degradadas. O desvio desses recursos para custeio de atividades e prestações de serviços, acessórias, embora legítimas sob um ponto de vista gerencial, afasta o instrumento do seu objetivo primário: assegurar o retorno ao status *quo ante* ambiental, comprometendo a eficácia da política de repressão e recuperação do meio ambiente que foi afetado.

Como leciona Milaré (2015):

Quem polui, quem causa dano ambiental, não está obrigado apenas a cessar a atividade lesiva e a pagar a multa administrativa. Ele tem o dever inarredável de reparar o mal que fez, restaurando o meio ambiente ao seu estado primitivo (o chamado status quo ante) ou, se impossível, indenizar o dano causado.

Portanto, a efetividade da autocomposição deve ser examinada criticamente sob a ótica da proporcionalidade entre o benefício fiscal e o imperativo ecológico. Embora a agilidade na solução do processo seja um ganho administrativo, a facilidade na obtenção do desconto pode ser interpretada como um mecanismo de flexibilização que subestima o custo do dano ambiental.

Nessa análise, emerge o risco de que o verdadeiro beneficiário do instituto da autocomposição seja, paradoxalmente, o próprio agente que praticou o ato lesivo ao meio ambiente. Visto que, a obtenção de tamanho benefício pode sinalizar aos infratores habituais que o custo da não conformidade é significativamente mitigável.

Consequentemente, o dispositivo legal falha em gerar o necessário efeito pedagógico e dissuasório do direito ambiental. Uma vez que, o autuado ao tomar

conhecimento de que o custo será substancialmente reduzido em uma negociação futura, o infrator é desestimulado a se preocupar com a prevenção integral do dano ao meio ambiente, favorecendo a recorrência de danos ambientais e comprometendo a integridade da política de proteção ambiental do estado.

CONCLUSÃO

A análise realizada sobre a autuação ambiental e a efetividade da autocomposição nas infrações ambientais no Estado de Goiás, demonstrou a importância diante da necessidade de tornar o processo sancionatório mais célere, eficiente e comprometido com a restauração dos danos ambientais.

Os objetivos propostos foram plenamente alcançados, uma vez que se examinou a legislação ambiental em seus níveis federal e estadual, bem como se avaliou a aplicação prática das audiências de autocomposição como mecanismo de solução de conflitos ambientais. A pesquisa também permitiu compreender de que modo as normas estaduais, especialmente a Lei nº 18.102/2013 e a IN nº 13/2021 da SEMAD, disciplinam a conversão de multas e a utilização dos valores decorrentes das autuações.

A questão central da pesquisa foi respondida ao constatar-se que, embora a autocomposição represente um avanço na busca pela resolução administrativa de infrações ambientais e contribua para a redução da litigiosidade, sua efetividade em promover a proteção e recuperação ambiental ainda é limitada. A conversão de multas em serviços ou programas, em vez de ações reparatórias diretas, fragiliza o cumprimento do princípio da primazia da proteção ambiental e reduz o potencial restaurativo do instrumento.

Os resultados indicam que a hipótese inicial foi parcialmente confirmada: a autocomposição mostra-se um instrumento eficiente sob o ponto de vista procedimental e administrativo, mas sua eficácia ambiental depende da vinculação concreta dos recursos à restauração do meio degradado. A pesquisa evidenciou, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento normativo e de maior controle sobre a destinação das conversões, a fim de garantir que cumpram sua finalidade ambiental.

Entre as limitações encontradas, destaca-se a escassez de bibliografia e de estudos consolidados sobre o tema, o que reflete sua atualidade e reduzida exploração doutrinária. Ainda assim, a análise contribui para o debate jurídico e prático sobre a efetividade dos instrumentos de autocomposição ambiental.

Sugere-se que futuras pesquisas aprofundem a avaliação empírica dos resultados, investigando o impacto real dessas medidas na recuperação ambiental, priorizando a aplicação direta dos recursos em ações de restauração ao meio ambiente, de modo a assegurar a plena concretização do princípio do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Leis (1981)]. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Leis (1998)]. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Decretos (2008)]. **Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Leis estaduais (2013)]. **Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013**. Dispõe sobre as infrações administrativas ao meio ambiente e respectivas sanções, institui o processo administrativo para sua apuração no âmbito estadual e dá outras providências. Goiânia, GO: Governo do Estado de Goiás, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L18102.htm. Acesso em: 1 abr. 2025.

BRASIL. [Instruções Normativas (2021)]. **Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021**. Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga os atos normativos consolidados. Brasília, DF: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), [2025]. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&force=1&legislacao=138775>. Acesso em: 1 abr. 2025

GOIÁS. [Lei nº 18.102, de 20 de dezembro de 2013]. Dispõe sobre a organização da Polícia Civil do Estado de Goiás. Goiânia, GO: Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, [2013]. Disponível em: <https://www.al.go.leg.br/legislacao/norma/26752>. Acesso em: 27 set. 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). **Instrução Normativa nº 13, de 29 de julho de 2021**. Disciplina os procedimentos para a autocomposição e conversão de multas, nos termos da Lei Estadual nº 18.102, de 18 de julho de 2013. Goiânia, GO: SEMAD. Acesso em: 27 set. 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). [Orientações Normativas (2022)]. **Orientação Normativa nº 1, de 3 de fevereiro de 2022**. Regulamenta critérios complementares para o agravamento e a atenuação das sanções administrativas, define parâmetros para a fixação das multas abertas e procedimentos para a aplicação de sanções e medidas administrativas cautelares. Goiânia, GO: SEMAD, [2022]. Disponível em: https://goias.gov.br/meioambiente/wp-content/uploads/sites/33/2022/05/ON_01_2022-b32.pdf. Acesso em: 7 out. 2025.

GOIÁS. Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD). **Semad Presente leva audiências de autocomposição para Alto Paraíso de Goiás**. Goiânia, 2021. Disponível em: <https://goias.gov.br/meioambiente/semad-presente-leva-audiencias-de-autocomposicao-para-alto-paraíso-de-goias/>. Acesso em: 7 out. 2025.

KNOERR, Fernando Gustavo; SGANZERLA, Gustavo Henrique Fernandes; SILVA, Leonardo Luís da; **Análise econômica da mediação e da arbitragem na era digital**. Revista Direito UFMS, Campo Grande/MS, v. 5, n. 2, jul./dez. 2019. p. 61

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **“Sistema Multiportas”: opções para tratamento de conflitos de forma adequada**. In: SALLER, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Org.). Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 40

MATTHES, Rafael Antonietti. **Manual de direito e prática ambiental**. São Paulo: Rideel, 2023.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 308

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Multa ambiental: conflitos das autuações com a Constituição e a lei**. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: Teoria e Prática**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 288

PEREIRA, Diênifer Rudschinski, and Haide Maria Hupffer. **"A APLICABILIDADE DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO EM CONFLITOS AMBIENTAIS NO DIREITO BRASILEIRO."** Revista de Arbitragem e Mediação| vol 78.2023 (2023): 383-418.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações ambientais: comentários ao Decreto 6.514/2008**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.